



**PROCESSO Nº 16/2016 – CD-DENÚNCIA**

**DENUNCIANTE: PROCURADORIA DO STJD DO AUTOMOBILISMO**

**DENUNCIADA: DANIELLE NAVARRO FÉLIX.**

**EMENTA**

**DENÚNCIA. PRÁTICA DE CONDUTA VIOLADORA AO PRECEITO CONSTITUCIONAL DO § 1º DO ART. 217 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONDENACAO POR AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL FACE A CBA ANTES DE ESGOTAREM-SE AS INSTÂNCIAS DA JUSTIÇA DESPORTIVA. CONDUTA CONFIGURADA NO ART. 231 DO CBJD. DENÚNCIA A QUE SE JULGA PROCEDENTE.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Auditores do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo-STJD, em conformidade com o Relatório, a Ata de Julgamento, o Voto do Relator e sua respectiva gravação, por unanimidade, em conhecer da Denúncia, para, no mérito, **JULGÁ-LA PROCEDENTE.**

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2017.

**DARLENE BELLO DA SILVA**  
**RELATORA**

**Assinado Eletronicamente**

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO**

Rua Senador Dantas, 76 - Sala: 1.107 - Centro - Rio de Janeiro - RJ  
CEP: 20.031-205 - Tel: (55-21) 2283-5294  
Site: www.cba.org.br - E-mail: stjdcba@stjdcba.org.br



Processo nº 16/2016

## RELATÓRIO

Trata-se o caso concreto de DENÚNCIA ofertada pela ilustre Procuradoria atuante perante esta Comissão Disciplinar, então imputando à Denunciada – DANIELLE NAVARRO FELIX prática de conduta violadora ao preceito constitucional do § 1º do art. 217 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: "**§ 1º - O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.**".

Apona a ilustre Procuradoria que a Denunciada, frise-se, ainda na pendência de cumprimento de decisões anteriormente a ela aplicadas no âmbito da Justiça Desportiva, teria ingressado com ação CAUTELAR – Proc. nº 0004561-87.2016.8.21.0053 (FLS. 18/20) com fins de garantir sua participação em atividade de "SHOW DE CAMINHÕES" na 9ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Fórmula Truck e desse modo, teria assim deixado de discutir previamente a mesma matéria no âmbito desta Corte Administrativa, ingressando diretamente com pleito junto à Justiça Comum.

Ressalta também existir previsão contida no CBJD sobre o tema e a conduta em tela constituir flagrante violação ao disposto no art. 231 do referido Diploma, *in verbis*:

*Art. 231. Pleitear, antes de esgotadas todas as instâncias da Justiça Desportiva, matéria referente à disciplina e competições perante o Poder Judiciário, ou beneficiar-se de medidas obtidas pelos mesmos meios por terceiros.*



*Pena. exclusão do campeonato ou torneio que estiver disputando e multa de R\$ 100,00(cem reais) a R\$ 100.000,00(cem mil reais).*

E sendo assim imprescindível o esgotamento de todas as instâncias da Justiça Desportiva para discutir matéria atinente à disciplina e às competições aliada ao fato de péssimos antecedentes quanto a anteriores desrespeitos a decisões desse Tribunal reforça a necessidade de recrudescimento na punição a lhe ser aplicada.

Já em razões de Defesa (FLS.112/120) a Denunciada traz um resumo dos fatos ocorridos ao longo do ano de 2016 e tidos imputados a ela como reprováveis e trazidos à apreciação tanto dessa Comissão Disciplinar como do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo.

A denunciada ampara suas razões de defesa no fato de ter se visto compelida ao ingresso judicial como único meio de insurgência contra notícia dada a ela no fim da tarde de 6ª feira – 05.11.2016, na véspera da realização da 9ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Fórmula Truck e quando obrigatoriamente deveria vir a cumprir suspensão de participação a ela determinada desde o julgamento da DENÚNCIA Nº 04/2016 (FLS. 122/124).

Afirma que na impossibilidade de apresentação de medida recursal no âmbito dessa Justiça durante o fim de semana (por não haver nela expediente) só lhe restaria o ingresso cautelar em defesa do direito que entende fazer jus (FLS. 18/19) .

É o que basta relatar.

RIO DE JANEIRO, 13 DE FEVEREIRO DE 2017

**DARLENE BELLO DA SILVA**  
**RELATORA.**



PROCESSO N 16/2016-CD-DENUNCIA. RELATORA: AUDITORA DARLENE BELLO. DENUNCIANTE: PROCURADORIA DO STJD DO AUTOMOBILISMO. DENUNCIADA: DANIELLE NAVARRO FELIX. INFRAÇÃO AO ARTIGO 231 DO CBJD. OCORRÊNCIA. Denúncia a que se julga Procedente. Julgado em 13/02/2017.

## VOTO

Inicialmente verifica-se recebida pelo ilustre Presidente desta E. Comissão Disciplinar a presente DENÚNCIA vez que atendidos os requisitos constantes no art. 79 do CBJD, devidamente nela descritos, bem como o fato inquinado como ilícito, apontando a qualificação do Denunciado, *in casu* a Sra. DANIELLE NAVARRO FELIX, filiada à Confederação Brasileira de Automobilismo até o ano de 2015 e atualmente conhecida como VICE-PRESIDENTE DA FÓRMULA TRUCK e o dispositivo legal supostamente por esta infringido - violação ao art. 231 do CBJD, *in verbis*:

*Art. 231. Pleitear, antes de esgotadas todas as instâncias da Justiça Desportiva, matéria referente à disciplina e competições perante o Poder Judiciário, ou beneficiar-se de medidas obtidas pelos mesmos meios por terceiros.*

*Pena: exclusão do campeonato ou torneio que estiver disputando e multa de R\$ 100,00(cem reais) a R\$ 100.000,00(cent mil reais).*

O cerne da questão posta em julgamento cinge-se na análise da existência ou não da conduta tipificada no dispositivo acima para sua eventual aplicação, MAS ANTES, importante se faça aqui consignada cronologia dos fatos que deságuam nas condenações anteriores da Denunciada até o momento. Vejamos:

1. A Denunciada praticou conduta desrespeitosa no âmbito desportivo durante a 3ª Etapa do Campeonato de Fórmula Truck – 15.05.2016 e assim acarretando punição estipulada por essa Comissão Disciplinar após oferecimento da **Denúncia 04/2016** – CD cujo julgamento se realizou em **07.06.2016**.



2. A pena cominada neste primeiro julgamento foi de SUSPENSÃO para acessar a área reservada de prova pelo prazo de 90 dias nas próximas Etapas do Campeonato.
3. Paralelamente a Denunciada apresentou recurso voluntário - RECURSO nº 03/2016 – STJD defendendo a ‘ética’ e ‘disciplina’ de sua conduta, então alegada ‘inofensiva’ no âmbito desportivo para tentar descaracterizar a infração a ela reconhecida nos termos do art. 258, §2º, II CBJD, mas em 25.08.2016 a mencionada punição foi mantida pelo Tribunal, apenas reduzido o período de 90 para 30 dias de cumprimento da pena, diante da primariedade do agente.
4. Relembremos continuar descumprida a decisão de 7.06.2016 – **1ª PUNIÇÃO**, então COMINADA e referente à 3ª ETAPA DO CAMPEONATO e então confirmada pelo STJD, que apenas reduziu o tempo da pena. Frise-, às decisões proferidas em julgamento no âmbito da Justiça Desportiva se reconhece dotadas de **eficácia plena e aplicabilidade imediata e, portanto, desde 07.06.2016** a punição estipulada à Denunciada urgia cumprimento, mas sem que se privasse de participação em qualquer das etapas subsequentes, seguiu desafiada pela Denunciada, ou seja, nesse momento de fim de agosto de 2016 e REITERADO É O DESCUMPRIMENTO (e desprezo) da Denunciada à DECISÃO EMANADA DESSE TRIBUNAL desde junho.
5. Em 04.09.2016 veio notícia sobre a Denunciada continuar a ignorar a PRIVAÇÃO de “acesso a recintos reservados de praças de desportos durante a realização das partidas, provas ou equivalentes então utilizando área a que ela estava restrita durante a 7ª Etapa do Campeonato de Fórmula Truck – ‘... como suporte para a realização do Show de Caminhões”, motivando a ilustre Procuradoria da CBA apresentasse **nova DENUNCIA (11/2016)** junto a essa Comissão Disciplinar.
6. A Denunciada passou a ser objeto de uma SEGUNDA DENÚNCIA, agora por conduta diversa da primeira. **A 1ª PUNIÇÃO** – suspensão de 30 dias a partir da decisão de 07.06.2016, aliás, até aqui confessada nas razões de defesa NÃO



CUMPRIDA ATÉ ENTÃO ..... val se somar agora NOVA APRECIÇÃO SOBRE O DENUNCIADA NÃO RESPEITAR O CUMPRIMENTO DA 1ª PUNIÇÃO e justamente por desprezar decisão dessa Corte insistindo em acessar área quando proibida de fazê-lo, tudo consoante previsão do art. 223 do CBJD, uma **2ª PUNIÇÃO** lhe foi imposta pela Comissão Disciplinar.

7. Essa Comissão Disciplinar reconheceu haver descumprimento da **1ª PUNIÇÃO** (conduta antidesportiva adotada em 07.05.2016 – 3º Etapa do Campeonato) e o reiterado desprezo da Denunciada por cumprir a pena a ela cominada, o que a levou a ser então condenada em 24.10.2016, ou seja, uma **2ª PUNIÇÃO** , **agora com pagamento de multa e suspensão de 30 dias.**
- 8, Desta **2ª PUNIÇÃO** a Denunciada também recorre - RECURSO 06/2016 ao STJD, mas agora requerendo fosse concedido efeito suspensivo até julgamento definitivo.
9. **Então ressaltemos que eventual efeito suspensivo deferido a essa altura dos acontecimentos só pode dizer respeito à 2ª PUNIÇÃO** e denotaria inaceitável imperícia da defesa da Denunciante alegar que o efeito suspensivo concedido no recurso 06/2016 contra decisão proferida em 24.10.2016 pudesse acobertar o descumprimento relativo à 1ª punição (desde 07.06.2016) e que se encontra com transito em julgado.
10. O STJD concede o efeito suspensivo requerido, suspendendo a **2ª Punição** até o julgamento do recurso e manda intimar a Denunciada (FL.132) a teor da Intimação nº 155/2016-STJD de 03.11.2016 (fl.135).
11. O documento de FL.123 demonstra ter havido comunicado do Sr. Waldner aos Comissários Desportivos e ao Diretor da Prova sobre a concessão do efeito suspensivo com relação à **2ª Punição** ainda em discussão, mas ao mesmo tempo comunicando deveria haver cumprimento imediato da **1ª Punição**, aliás, decisão confessadamente reconhecida pela defesa da Denunciante com TRANSITO EM JULGADO EM 8 DE SETEMBRO DE 2016 (item 23 FL 115).

12. É bem verdade que a comunicação se deu no fim da tarde de 6ª feira – 05.11.2016, mas também verdade que **NÃO HOUVE PREJUÍZO AO DIREITO DE DEFESA** da Denunciante vez que, **a uma**, a notícia dada com relação à **2ª Punição** LHE ERA FAVORÁVEL – concessão do efeito suspensivo no processo e, **a duas**, contra a **1ª Punição** não caberia mais recurso e uma vez transitada em julgado seria simplesmente **cumprida e pronta** . Então não há que se falar em direito de ‘manejar recurso’ **em face do que já se encontra transitado em julgado.**
13. A Denunciada entende então no mesmo dia ingressar com ação CAUTELAR – Proc. numeração única 0004561-87.2016.8.21.0053 junto à Justiça Comum, obtendo ali tutela de urgência a teor de FLS. 18/19 e distribuído o feito para a 1ª Vara Judicial de Guaporé/ RS (FL.20).
14. A ilustre Procuradoria oferece então em 21.11.2016 a presente DENÚNCIA (16/2016) sobre o fato de a Denunciada ter ingressado junto à Justiça Comum com o mesmo pleito dizendo respeito à matéria da **2ª Punição** (em discussão e aguardando julgamento no STJD) e porque ainda não esgotados os recursos no âmbito da Justiça Desportiva tal ingresso desafiaria a aplicação da previsão contida no art. 231 do CBJD, *in verbis*:

*Art. 231. Pleitear, antes de esgotadas todas as instâncias da Justiça Desportiva, matéria referente à disciplina e competições perante o Poder Judiciário, ou beneficiar-se de medidas obtidas pelos mesmos meios por terceiros.*

*Pena: exclusão do campeonato ou torneio que estiver disputando e multa de R\$ 100,00(cem reais) a R\$ 100.000,00(cem mil reais).*

15. E finalmente relembrando, a Denunciada continua sem ter dado cumprimento à **1ª Punição** .

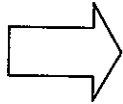
FEITAS AS CONSIDERAÇÕES ACIMA  
PASSEMOS À ANÁLISE DA QUESTÃO POSTA NA PRESENTE DENÚNCIA:



Da leitura da Tutela de Urgência de FLS. 18/19 destaco de seu texto a matéria que ali se evidencia ser objeto do pleito junto à Justiça Comum:

*Cuida-se de pedido de "tutela de urgência antecipada antecedente" formulado por DANIELLE NAVARRO FELIX em face da CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO - CBA, para o fim de determinar o livre acesso e participação da requerente no evento automobilístico "Fórmula Truck", 9ª etapa, a ocorrer no próximo domingo, dia 06,11.2016, no autódromo situado neste Município de Guaporé, sob pena de multa por hora no valor não inferior a R\$ 100.000,00.*

*Passo a analisar o pleito à luz do que dispõe o art. 5º, XXXV, da CF/88, entendendo que a hipótese não se enquadra no que estabelece o art. 217, § 1º, da CF/88, notadamente porque não representa interferência nas decisões tomadas no âmbito da Justiça Desportiva, visto que a pretensão da requerente não discute a subsunção ou não da conduta praticada ao art. 223 do CBJD, **limitando-se a questionar, ao cabo, a higidez da notificação acerca da proibição de participar do evento "Fórmula Truck", nas dependências do autódromo, inclusive o Show de Caminhões.***



Nota-se a situação inicial dizer respeito ao efetivo cumprimento da **1ª Punição (esta gerada pela violação do art. 258CBJD)**.

*Isso porque, ao que consta, o trânsito em julgado da decisão que aplicou a penalidade de suspensão por 30 dias à requerente ocorreu em 08.09.2016. Logo, a menos que sobrevenha decisão definitiva em sentido contrário, presume-se o cumprimento da sanção por parte da autora tão logo transcorrido o trintídio, a contar do termo inicial que é o trânsito em julgado da decisão,*

*Muito embora a autora tenha sido denunciada por, em tese, ter descumprido a penalidade imposta, e, com isso, infringido o art. 223 do CBJD, a decisão de procedência da denúncia ainda não é definitiva, já que pendente o julgamento do recurso voluntário, que fora recebido no efeito suspensivo pelo Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo,*

*Assim sendo, estando suspensa a decisão que reconheceu ter a requerente deixado de cumprir ou retardado o cumprimento da ordem que aplicara a penalidade de suspensão por 30 dias (art. 223), não há falar em proibição de participar do evento "Fórmula Truck", no próximo domingo..*



Verifica-se o Juízo Estadual a partir daí tratar do fato relativo à discussão objeto da **2ª Punição (esta gerada pela violação do art. 223CBJD)** e ainda pendente de julgamento no STJD

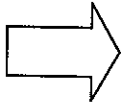
*Depreende-se que a matéria devolvida no recurso interposto perante o Superior Tribunal de Justiça do Automobilismo não se limita à sanção imposta (multa pecuniária e e nova suspensão por 30 dias) porquanto aborda também a caracterização da conduta da requerente (presença na 7ª etapa do campeonato, no autódromo de Tarumã e participação no show de caminhões) como violadora do art. 223 do CBJD.*





Em outras palavras, não havendo decisão definitiva, com efeitos imediatos, reconhecendo a infração, pela requerente, ao contido no art. 223 do CBJD, não há lastro jurídico para obstar a participação da autora no evento. Ilegítima, portanto, a notificação,

Evidenciada, destarte a verossimilhança da alegação.



E aqui faz inclusive menção à '*... matéria devolvida no recurso interposto perante o Superior Tribunal de Justiça do Automobilismo* ' ... ou seja, fato tratado pela **2ª Punição (esta gerada pela violação do art. 223CBJD)**.

E se a Denunciada levou à Justiça Comum as mesmas razões que estão sendo discutidas e pendentes de julgamento naquele momento junto ao STJD ela esta evidentemente está desistindo da via administrativa para reapreciação judicial das mesmas razões e fatos que dizem respeito à 2ª PUNIÇÃO.

Ora, CASO a Denunciada tivesse se limitado a discutir a eficácia plena e aplicabilidade imediata afeta à 1ª PUNIÇÃO - decisão já transitada em julgado no âmbito da Justiça Desportiva não haveria infração ao art.231 do CBJD, **mas não**, a teor da decisão supra transcrita EVIDENTE É QUE TODA A DISCUSSÃO OBJETO DO RECURSO 06/2016 pendente de julgamento naquele momento no STJD **foi trazida à apreciação da Justiça Comum** violando a determinação constitucional e legal do art. 231 CBJD.

Estando evidente haver na ação cautelar pleito praticamente idêntico ao que tramita no âmbito dessa Justiça Desportiva, **resta analisar se por fim houve a regular formação da RELAÇÃO TRIANGULAR PROCESSUAL** no episódio em questão, haja vista o feito cautelar ter sido arquivado sem que a CBA viesse a se manifestar nos autos ou tivesse continuidade com protocolo de ação principal.

Nesse aspecto entendo que apesar de tênue e breve, a relação processual se formou sim. Houve implicação ao sujeito passivo na relação, *in casu*, a CBA, que sofreu o encargo de cumprimento da liminar concedida e se viu obrigada a suspender a eficácia plena e aplicação imediata de sua decisão proferida desde 07.06.2016 já transitada em julgado e, repise-se, até o momento sem efetivo cumprimento.

Ora, desde a prolação da **1ª Punição** (para a qual sequer houve pedido de efeito suspensivo) verifica-se NÃO TER HAVIDO ETAPA SEQUER que estivesse compreendida na contagem do prazo estipulado e que a Denunciada não a tivesse atuado em 'SHOW de CAMINHÕES' ignorando-a e não pode



esperar que tal atitude consciente não evidencie desrespeito ao comando dessa Justiça Especializada ao acessar área restrita de provas em atividade integrante do evento quando estaria suspensa de fazê-lo e só podemos concluir pela reiterada disposição da Denunciante em DESACATAR AS ORDENS PROFERIDAS POR ESSA CORTE.

**E desse modo no caso posto entendo PROCEDER**

**A DENUNCIA** em face da Denunciada reconhecendo ter ela praticado a infração prevista no art. 231 do CBJD.

Por fim necessário destacarmos a punição contida no art. 231 do CBJD necessitar da devida adequação à situação da Denunciada que não é competidora direta na Categoria em menção, mas ocupando cargo administrativo operacional de VICE-PRESIDENTE DA CATEGORIA, FRISE-SE, QUEM ORGANIZA O PRÓPRIO CAMPEONATO e nele faz integrar várias atividades de entretenimento durante a realização do evento esportivo e responsável pelo 'SHOW de CAMINHÕES' o que não atinge resultado prático sua exclusão do Campeonato, tão somente caberá aplicação da pena de multa a ser arbitrada entre o valor de R\$ 100,00(cem reais) a R\$ 100.000,00(cem mil reais).

E nesse particular ratificando as razões da Denúncia apresentada às fls. 02/06 entendo que a Denunciante há muito vem abusando do bom senso quanto à importância e necessidade de respeitar decisões do Tribunal, motivo pelo qual classifico a conduta da denunciada como de maior gravidade e por tais fundamentos e atinente à pena pecuniária em respeito ao art. 182-A - que determina seja observada a capacidade econômico-financeira do apenado, fixo a pena base pecuniária da mesma, atinente ao CBJD e à jurisprudência correlata sobre o tema nessa Justiça Desportiva, **no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, decisão que continua a ter eficácia plena e aplicabilidade NOS TERMOS E CONDIÇÕES PREVISTAS NO ART. 147-B do CBJD.

É COMO VOTO SR. PRESIDENTE.

RIO DE JANEIRO, 13 DE FEVEREIRO DE 2017

**DARLENE BELLO DA SILVA  
RELATORA**